



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar Nutricional"



PROJETO DE LEI N° 1.295/2017

"Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba, e dá outras providências". Parecer PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa
RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

PARECER - N° 07/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e elaboração de parecer, o Projeto de Lei n° 1.295/2017, de autoria do nobre Deputado Ricardo Barbosa o qual pretende incluir o acompanhamento clínico psicológico às gestantes na assistência pré-natal prestada pela rede pública estadual.

A proposta ainda prevê, entre outras disposições, que constará das políticas de prevenção, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, além da referida assistência psicológica, cursos de preparação para o parto, bem como orientações voltadas à doenças como a psicose puerperal, depressão pós-parto, tristeza maternal, dentre outros transtornos do puerpério.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Tendo como consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão debatidos seus aspectos meritórios, bem como deliberada sua aprovação pelo colegiado.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso IV, e suas alíneas, do Regimento Interno desta dourada Casa Legislativa.

Justificando a iniciativa da propositura, aponta o autor do projeto para os alarmantes números divulgados pela Associação Brasileira de Psiquiatria, acerca dos índices de abandono de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos. Estes eventos seriam ocasionados pelas chamadas "psicoses pós-parto", que atingem cerca de 0,2% das parturientes no Brasil. O parlamentar ainda cita outras ocorrências psicológicas e psiquiátricas conhecidas pela ciência médica que podem afetar a saúde das gestantes e parturientes. Em especial, tem-se a chamada Depressão Pós-Parto, que representa um severo quadro clínico, com potencial para acometer a saúde mental da mulher por um considerável tempo. Dentre outras, estas sendo as razões mais relevantes a ensejarem a presente proposta legislativa.

De fato, a proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Ricardo Barbosa é bastante louvável. Diante das circunstâncias apresentadas pelo nobre colega, acerca dos males causados à saúde mental da mulher, especialmente a gestante durante o puerpério, mostra-se de maneira indubidosa a importância da inclusão da assistência psicológica no acompanhamento pré-natal pelas unidades da rede pública estadual.

No cerne da discussão ora enfrentada, sendo a saúde um direito de todos e uma obrigação do Estado, representando um direito individual e, consequentemente, uma garantia fundamental, conforme os artigos 6º e 196º da CF/88, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar Nutricional"

Neste sentido, expõe Gilmar Mendes¹, "A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE n. 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. ".

Ainda, explica o eminentíssimo ministro, que "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva." Concluiu que "a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço."

Com efeito, nos termos em que se encontra disposta, é fácil vislumbrar-se o inafastável interesse público da população na discussão de propostas que busquem aperfeiçoar os serviços prestados pelo sistema de saúde estadual. Neste contexto, vale elencarmos algumas considerações sobre a abrangência do aludido interesse público intrínseco à produção normativa.

Não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo², "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade". De maneira que a instituição da assistência psicológica às gestantes, objeto desta discussão, possui capacidade para atender aos anseios do interesse público. Uma vez que resguarda o interesse das pessoas que um dia precisarão deste auxílio, seja para si ou mesmo para outrem.

Ante o exposto, a partir desta sumária exposição dos aspectos atinentes ao mérito na discussão desta matéria por este colegiado, na esteira da admissibilidade de seus aspectos no prisma jurídico-constitucional, entendemos demonstrado de maneira indubidosa a necessidade e a oportunidade da conversão

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves - Curso de direito constitucional – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"

desta proposta legislativa em diploma legal, com abrangência em todo Estado da Paraíba.

Portanto, percebemos que, no tocante aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, se cuida de medida de interesse público, justa e de largo alcance social. Pelo que se pede, por parte desta relatoria, a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.295/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional adota o parecer pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 1.295/2017**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/10/17


DEP. RENATO GADELHA
Vice-Presidente

DEP. DODA DE TIÃO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JULLYS ROBERTO
Membro